

acima referidos artigos 27.º e 28.º, e a solicitação do Instituto Histórico da Ilha Terceira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Angra do Heroísmo um arquivo distrital, directamente subordinado à Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos, destinado a incorporar, guardar, conservar, inventariar, catalogar e facultar à leitura pública os núcleos documentais a que se refere o § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

§ único. Além dos núcleos a incorporar obrigatoriamente no referido arquivo, as câmaras municipais, misericórdias, confrarias, hospitais e outras entidades poderão nele depositar, no todo ou em parte, os documentos dos seus cartórios.

Art. 2.º Todas as despesas de instalação e funcionamento do Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, incluindo as referentes a incorporações de núcleos documentais, ao pessoal e ao expediente, ficam a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo.

Art. 3.º É o seguinte o quadro do pessoal do Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo:

- 1 director, com a categoria e vencimento de primeiro-conservador.
- 1 aspirante.
- 1 servente.

§ 1.º O director é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional e escolhido de entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista ou, na falta destes, de entre diplomados com qualquer curso superior.

2.º O aspirante e o servente são nomeados pela Junta Geral, o primeiro mediante concurso de provas públicas, a que podem ser admitidos os indivíduos com habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente, e o servente sob proposta do director.

§ 3.º Além do pessoal constante do quadro estabelecido no artigo 3.º, a Junta Geral do Distrito poderá contratar ou assalariar o pessoal extraordinário que as necessidades dos trabalhos imponham.

Art. 4.º O director do Arquivo fica autorizado a propor, por intermédio da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos, em harmonia com as disposições constantes dos decretos n.ºs 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, e 20:586, de 27 de Novembro de 1931, o arrolamento de todas as espécies manuscritas ou impressas, raras ou reputadas de valor para o património cultural da Nação.

Art. 5.º A cobrança de emolumentos de certidões e cópias de documentos não notariais será feita de harmonia com a tabela constante do artigo 187.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931. Os emolumentos devidos por certidões, certificados e cópias integrais ou parciais dos livros e espécies soltas dos arquivos nota-

riais incorporados são os estabelecidos no Código do Notariado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:843

Convindo alterar a composição do conselho geral da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão;
- b) O vice-presidente;
- c) Um representante de cada um dos distritos autónomos, indicados pelos respectivos governadores;
- d) O delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas do distrito de Ponta Delgada;
- e) Três representantes da produção cerealífera, dos quais, necessariamente, será um da do trigo e outro da do milho, todos indicados pelos grémios da lavoura do arquipélago;
- f) Um representante da indústria de moagens de trigo, da livre escolha do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.